



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 30, DE 28 DE JUNHO DE 2012
(Publicada no D.O.U. de 02/07/2012)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.006489/2011-60 e do Parecer nº 19, de 28 de junho de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China, dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China, dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos para o Brasil de refratários básicos, usualmente classificados nos itens 6902.10.18 e 6902.10.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, em princípio, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no valor normal do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi os Estados Unidos Mexicanos atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2010 a junho de 2011. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2006 a junho de 2011.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos do países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52100.006489/2011-60 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 – Fax: (0XX61) 2027-7445.

ROBERTO JORGE E. DE SOUZA DANTAS

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 29 de dezembro de 2011, a Associação Brasileira de Fabricantes de Refratários – ABRAFAR, doravante denominada simplesmente ABRAFAR ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de refratários básicos, originárias da República Popular da China, doravante denominada apenas China.

Após o exame preliminar da petição, solicitou-se à peticionária, em 16 de janeiro de 2012, por meio do Ofício nº 00.188/2012/CGPI/DECOM/SECEX, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou, tempestivamente, correspondência neste Ministério com as informações complementares, solicitando inclusive que fossem incluídos no pleito os Estados Unidos da América (EUA) e dos Estados Unidos Mexicanos (México), em razão de seus volumes relevantes. Nessa mesma correspondência, a peticionária apresentou as propostas de valor normal para esses países, juntamente com as respectivas fontes de informação.

Por meio do Ofício nº 00.811/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de 14 de março de 2012, foram solicitados novos esclarecimentos acerca de algumas informações constantes da petição e das informações complementares encaminhadas pela peticionária. A resposta foi protocolizada neste Ministério tempestivamente.

Em 30 de abril de 2012, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, por meio do Ofício nº 02.617/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores

Em 20 de junho de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos de China, EUA e México foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 02.618, 02.619 e 02.620/2012/CGPI/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os governos de China, EUA e México, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

O Departamento, por meio das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificou as empresas que produziram e/ou exportaram o produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A ABRAFAR informou que representa a totalidade da indústria nacional de refratários básicos. A empresa associada Magnesita Refratários S.A., doravante denominada MRSA, a qual, segundo informações da peticionária, detém mais de 97% da produção nacional, manifestou formalmente apoio à petição.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi feita em nome da indústria doméstica.

2. DO PRODUTO

2.1. Definição

Os refratários básicos contêm obrigatoriamente, em sua composição química, uma quantidade significativa de óxido de magnésio, óxido de cálcio ou óxido de cromo, e apresentam-se principalmente na forma de tijolos, à base de doloma, magnésia sinterizada ou magnésia eletrofundida, quimicamente ligados por resina ou piche, com ou sem adição de grafita.

Esses produtos normalmente tratam-se de: tijolos refratários de magnésia-carbono, com ou sem grãos eletrofundidos de óxido de magnésio; tijolos refratários de magnésia pichados, com ou sem grãos eletrofundidos de óxido de magnésio; ou tijolos refratários de doloma pichados.

Os refratários básicos caracterizam-se pela resistência mecânica e pela estabilidade volumétrica a altas temperaturas, além de apresentarem elevada resistência às corrosões químicas em ambientes com escória básica. Devido a essas características, são destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.

A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários básicos, representando aproximadamente 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e cerca de 85% da demanda por refratários básicos no Brasil. Os outros demandantes de refratários básicos incluem as indústrias de cimento, de cerâmica, de vidros, de metais não-ferrosos e química.

Especificamente no que diz respeito à siderurgia, os tijolos refratários básicos são utilizados em alguns dos principais equipamentos de uma usina de produção de aço (como na Panela de Aço ou no Convertedor LD), como revestimentos de segurança e de trabalho.

2.2. Do produto sob análise

O produto sob análise são os refratários básicos magnesianos ou à base de óxido de cromo, exportados ao Brasil por China, EUA e México, cujos teores de óxido de magnésio (MgO), óxido de cálcio (CaO) ou óxido de cromo (Cr₂O₃) representam, em conjunto, mais de 50%, em peso, de sua composição química.

Esses produtos compreendem principalmente tijolos refratários básicos voltados ao uso como materiais de revestimento e de trabalho na indústria siderúrgica, sendo comumente classificados nos itens tarifários 6902.10.18 e 6902.10.19 da NCM.

O produto sob análise não inclui os refratários que contenham, em peso, mais de 90%, de óxido de cromo, comumente classificados no item 6902.10.11 da NCM.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os refratários básicos magnesianos ou à base de óxido de cromo, os quais contêm, em peso, mais de 50% de óxido de magnésio (MgO), óxido de cálcio (CaO) ou óxido de cromo (Cr₂O₃), quando considerados em conjunto, exceto aqueles com teor de óxido de cromo superior a 90%, em peso.

Os refratários básicos fabricados no Brasil são empregados principalmente nas indústrias siderúrgica, de cobre e de cimento.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físico-químicas e as mesmas aplicações, sendo vendidos para os mesmos demandantes. Não há fatores impeditivos de substituição de um pelo outro.

Diante dessas informações, considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China, dos EUA e do México, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Doravante, tais produtos serão designados simplesmente como refratários básicos.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

Os refratários básicos são comumente classificados nos itens tarifários 6902.10.18 e 6902.10.19 da NCM/SH, que apresentam as seguintes descrições:

Código NCM	Descrição do produto
6902.10.18	Tijolos cerâmicos refratários magnesianos ou à base de óxido de cromo, que contenham, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃ , exceto os tijolos que contenham, em peso, mais de 90% de óxido de cromo.
6902.10.19	Placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, refratários, magnesianos ou à base de óxido de cromo, que contenham, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃ , exceto as peças que contenham, em peso, mais de 90% de óxido de cromo.

A alíquota do Imposto de Importação aplicável aos itens 6902.10.18 e 6902.10.19 da NCM se manteve em 10% no período de julho de 2006 a junho de 2011. No entanto, o Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 – APTR 04 concedeu margem de preferência de 20% para o México, no tocante aos itens tarifários em questão. Assim, a alíquota do Imposto de Importação para esse país correspondeu a 8% no período sob análise.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

3. Da definição da indústria doméstica

Para fins de avaliação da existência de indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de refratários básicos, tal como definido no item 2.3, da empresa Magnesita Refratários S.A., responsável por 97% do total da produção nacional.

4. DO ALEGADO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2010 a junho de 2011, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de refratários básicos da China, dos EUA e do México.

4.1. Do valor normal

4.1.1. Do valor normal da China e do México

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária apresentou, como alternativa de valor normal para a China, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal construído da Índia.

Todavia, considerando-se o disposto no § 2º desse mesmo artigo, entendeu-se que o México seria a melhor opção de terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, visto que, além de ser um país em desenvolvimento como a China, é também objeto da mesma investigação.

Desse modo, será apurado um único valor normal para México e China. A seguir, é descrita a metodologia de apuração desse valor normal.

Dada a inexistência de dados públicos relativos à produção e ao mercado de refratários básicos no México, a peticionária construiu o valor normal para esse país, nos termos da alínea “f” do § 1º do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A tabela a seguir apresenta a construção do valor normal para México e China.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

Valor Normal de México e China

Rubricas	Coefficiente	Preço	Valor em US\$/t
A. Matéria-prima			[CONFIDENCIAL]
B. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]	US\$ 2,10/H-H	[CONFIDENCIAL]
C. Outros custos			362,64
Energia	[CONFIDENCIAL]	US\$ 0,12/KWH	[CONFIDENCIAL]
Óleo combustível	[CONFIDENCIAL]	US\$ 1,17/t	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural	[CONFIDENCIAL]	US\$ 0,16/m ³	[CONFIDENCIAL]
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
Gastos Gerais Fixos	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
D. Total custo de produção (A+B+C)			1.050,94
E. Despesas administrativas e comerciais	24% do custo total		331,87
F. Custo total (D+E)			1.382,81
G. Lucro	20% do custo total		276,56
H. Valor Normal (F+G)			1.659,38

Os coeficientes relativos à matéria-prima, mão de obra, energia, gás natural, óleo combustível, embalagens, depreciação e gastos gerais fixos para produção de refratários básicos foram calculados a partir da estrutura de custos da própria MRSA.

Em relação aos preços das matérias-primas, foram utilizados valores publicados na *Metal Bulletin*, no sítio eletrônico *Refractories Window - World refractories e-business platform* e no sítio eletrônico *Alibaba.com*, assumindo-se que, por envolver *commodities*, os preços foram considerados uniformes em todo o mundo. Contudo, os preços de algumas matérias-primas foram baseados em dados da MRSA, em razão da ausência de informações públicas disponíveis. Registre-se que os preços de algumas matérias-primas apresentados na petição se encontravam desatualizados, sendo corrigidos mediante pesquisa às respectivas fontes de informação.

O salário mensal indicado foi baseado nos dados da OIT referentes ao salário praticado na atividade de fabricação de produtos de minerais não metálicos, exceto produtos de petróleo e carvão, no México, no ano de 2008 (dados mais recentes disponíveis). O valor encontrado foi corrigido pelo índice de inflação publicado pelo FMI para 2011 e dividido pelo número de horas trabalhadas na produção industrial do México (45,3 horas por semana) em 2008. Desta forma, o salário por hora calculado é de US\$ 2,10 (dois dólares estadunidenses e dez centavos) para o ano de 2011.

O custo com energia no México foi calculado a partir dos dados publicados pela *Secretaría de Energía* com base nos dados da *Comisión Federal de Electricidad y Luz y Fuerza del Centro*. O valor indicado refere-se àquele praticado em 2010 (dados mais recentes disponíveis). Após atualização pelo índice de inflação, o valor encontrado foi US\$ 0,12/KWh (doze centavos de dólar estadunidense por quilowatt-hora).

O preço do óleo combustível corresponde ao preço de importação deste produto no México, em 2009, conforme as informações disponíveis na base de dados *Trademap*. O valor encontrado foi atualizado pelo índice de inflação já referido, obtendo-se o valor de US\$ 1,17/t (um dólar estadunidense e dezessete centavos por tonelada).

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

O preço do gás natural foi retirado do sítio eletrônico *Indexmundi* e refere-se ao valor praticado em 2010. Após atualização por meio do ajuste pelo índice de inflação, o preço do gás natural obtido foi US\$ 0,16/m³ (dezesseis centavos de dólar estadunidense por metro cúbico).

Com base nos dados da MRSA, estimou-se um preço de embalagem de US\$ [CONFIDENCIAL] por unidade. Da mesma forma, depreciação e gastos gerais fixos foram calculados, a partir da estrutura de custos da MRSA, em, respectivamente, [CONFIDENCIAL] do custo de produção.

Por sua vez, os coeficientes relativos a “despesas administrativas e comerciais” e “lucro” foram baseados nas informações referentes ao Grupo [CONFIDENCIAL], que oferece pisos e azulejos de cerâmica, impermeabilizantes e empreendimentos imobiliários. As vendas de cerâmica (produto mais próximo aos refratários básicos) representam 63% das receitas da empresa. A ABRAFAR esclarece que os indicadores da empresa que produz refratários no México [CONFIDENCIAL] não puderem ser utilizados no cálculo, por tratar-se de empresa transnacional que edita relatório unificado para suas operações globais, impossibilitando a identificação dos valores específicos do México.

Cabe registrar que os valores referentes a lucro e a despesas administrativas e comerciais apresentados na petição para construção do valor normal estavam incorretos. Tais valores foram corrigidos de acordo com os respectivos coeficientes técnicos, apurados com base na metodologia exposta no parágrafo anterior.

Assim, com base nos dados mencionados, foi obtido valor normal referente a México e China equivalente a US\$ 1.659,38/t (mil seiscentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela anterior.

4.1.2. Do valor normal dos EUA

O valor normal para os EUA foi apurado com base nas vendas da empresa [CONFIDENCIAL] no mercado doméstico estadunidense.

Por intermédio da MRSA, a peticionária obteve o valor e o volume total dessas vendas para o período de análise dos indícios de dumping, apurando-se, assim o seu preço médio para o período, conforme apresentado na tabela a seguir. Cabe ressaltar que, segundo a peticionária, o valor de tais operações não inclui frete e impostos.

Preço Médio de Venda nos EUA

Valor total das vendas de tijolos refratários básicos nos EUA	[CONFIDENCIAL]
Volume total de tijolos refratários básicos vendidos no mercado dos EUA	[CONFIDENCIAL]
Preço médio de venda de tijolos refratários básicos nos EUA	US\$ 982,05/t

Conforme demonstrado na tabela anterior, o valor normal para os EUA corresponde a US\$ 982,05/t (novecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

Para fins de apuração do preço de exportação de China, EUA e México, foram consideradas as respectivas vendas do produto sob análise para o Brasil no período de avaliação da existência de indícios de dumping (julho de 2010 a junho de 2011). Os dados referentes a tais vendas foram obtidos das estatísticas oficiais brasileiras de importação, disponibilizadas pela RFB.

Preço de Exportação

País de Exportação	Valor Exportado (FOB US\$)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
China	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.176,15
EUA	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	946,24
México	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.288,84

4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping

País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem absoluta de dumping	Margem relativa de dumping
China	1.659,38	1.176,15	483,22	41,1%
EUA	982,05	946,24	35,81	3,8%
México	1.659,38	1.288,84	370,54	28,7%

Em relação aos EUA, cabe ressaltar que, tendo em vista a margem de dumping apurada, mostrou-se desnecessário, para fins de abertura de investigação, realizar ajuste no valor normal, muito embora este não inclua frete e o preço de exportação se encontre na condição de venda FOB, uma vez que tal procedimento não resulta em prejuízo ao exportador.

4.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de indícios de dumping nas exportações de refratários básicos para o Brasil, originárias de China, EUA e México, realizadas no período de julho de 2010 a junho de 2011.

5. Do mercado brasileiro e das importações

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de refratários básicos. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de julho de 2006 a junho de 2011, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 – julho de 2006 a junho de 2007; P2 – julho de 2007 a junho de 2008; P3 – julho de 2008 a junho de 2009; P4 – julho de 2009 a junho de 2010; e P5 – julho de 2010 a junho de 2011.

5.1. Das importações brasileiras

Para fins de apuração das importações brasileiras de refratários básicos em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais fornecidas pela RFB referentes às importações classificadas nos itens 6902.10.18 e 6902.10.19 da NCM/SH. Tendo em vista que esses itens são específicos para o produto sob análise, não foi necessária a depuração dos dados, sendo consideradas, portanto, todas as operações de importação classificadas em tais itens.

5.1.1. Do volume importado

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de refratários básicos no período de análise de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras de Refratários Básicos (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	37	138	466	626
EUA	100	1.291	21.821	23.107	51.410
México				100	252
Países sob análise	100	42	228	616	978
Alemanha	100	134	355	202	106
Áustria	100	175	365	276	736
Demais	100	208	211	130	749
Demais Países	100	161	347	232	479
Total	100	107	293	407	707

Ressalta-se, inicialmente, que, não obstante o crescimento expressivo das importações originárias da Áustria em P5 e de seu alto volume, tal país não foi inserido no escopo da presente análise por apresentar preços médios de exportação mais elevados que os da indústria doméstica e pelo fato de que as exportações austríacas estão vinculadas às da China, conforme esclarecido no parágrafo seguinte.

De acordo com a peticionária, a principal exportadora austríaca de refratários básicos para o Brasil é a [CONFIDENCIAL], que produz, na Áustria, tijolos de qualidade superior, apropriados para a agressividade da “escória”, elemento que costuma ficar na parte superior dos fornos ou painéis de aço. Essa empresa também está presente na China, onde produz tijolos que podem ser utilizados na parte inferior dos fornos ou painéis de aço. Como a prática do mercado consiste em exportar o conjunto de tijolos que compõem um forno ou uma panela de aço e não apenas parte dos tijolos que serão utilizados, as exportações austríacas, mesmo com preços mais elevados, cresceram de forma acentuada, tendo em conta que o conjunto oferecido pelo grupo [CONFIDENCIAL] revela-se mais atrativo que o ofertado pela indústria doméstica, devido ao baixo preço do produto chinês, conforme será visto adiante.

Verificou-se aumento significativo das importações originárias dos países sob análise no período de avaliação de indícios de dano à indústria doméstica, observando-se queda somente de P1 para P2. O volume de tais importações em P5 foi quase 10 vezes maior que em P1, e cerca de 23 vezes maior que em P2. Em relação a P4, essas importações cresceram, em volume, 58,8% no último período analisado.

As importações originárias dos demais países também cresceram ao longo do período de análise de dano; porém a uma taxa menor se comparado aos países sob análise. Verificou-se retração somente de P3 para P4. No último período, o volume de tais importações foi quase 5 vezes maior que em P1. Se comparado a P4, esse volume cresceu 106% no último período e, em relação a P3, período em que as

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

importações oriundas dos demais países atingiram o segundo maior volume da série, verificou-se aumento de 38%.

Uma vez que as importações originárias dos países sob análise cresceram de forma mais acentuada que as demais importações, a participação desses países no volume total importado aumentou no período de análise de dano. Tal participação, que correspondia a 45,7% em P1, atingiu 63,2% em P5, a despeito da redução em relação a P4, período em que os países sob análise foram responsáveis por 69% do total importado.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço das importações de refratários básicos, na condição de venda CIF, para o período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Brasileiras de Refratários Básicos (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	39	185	618	1.023
EUA	100	459	2.025	1.962	5.274
México				100	264
Países sob análise	100	61	280	774	1.470
Alemanha	100	130	591	165	194
Áustria	100	236	596	285	1.448
Demais	100	224	284	159	1.129
Demais Países	100	206	568	241	1.071
Total	100	157	471	421	1.206

Preço Médio das Importações Brasileiras de Refratários Básicos (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	107	134	133	163
EUA	100	36	9	8	10
México				100	105
Países sob análise	100	146	123	126	150
Alemanha	100	96	166	82	183
Áustria	100	135	163	103	197
Demais	100	107	134	122	151
Demais Países	100	127	164	104	224
Total	100	147	161	103	171

Verificou-se tendência de alta nos preços dos refratários básicos ao longo do período de análise de dano. O preço médio das importações originárias dos países sob análise se elevou em 50,3% de P1 para P5, e 19,6%, de P4 para P5. Em relação às importações oriundas dos demais países, os aumentos no preço médio para os mesmos intervalos foram de 124% e 116%, respectivamente.

Além de aumentar a taxas menores, o preço médio das exportações dos países sob análise foi sempre inferior ao das exportações dos demais países ao longo do período analisado.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de refratários básicos foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela petionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (Em número-índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Países sob Análise	Importações Demais Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100
P2	118	113	42	161	117
P3	98	170	228	347	107
P4	106	170	616	232	118
P5	112	233	978	479	136

Verificou-se expansão do mercado brasileiro de refratários básicos no período de análise de dano. O mercado se retraiu somente de P2 para P3, retornando, em P4, ao mesmo patamar de P2. O consumo nacional aparente cresceu 36,2% de P1 para P5 e 15,4% de P4 para P5.

5.3. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de refratários básicos.

Participação das Importações no CNA (Em número-índice)

Período	Consumo Nacional Aparente	Importações Países sob Análise	Part. CNA (%)	Importações Demais Países	Part. CNA (%)
P1	100	100	1,7	100	2,0
P2	117	42	0,6	161	2,8
P3	107	228	3,7	347	6,6
P4	118	616	8,9	232	4,0
P5	136	978	12,3	479	7,2

Ao longo do período de análise de dano, mesmo ocorrendo expansão do mercado brasileiro, observou-se aumento da participação, nesse mercado, de importações de refratários básicos originárias tanto dos países sob análise como dos demais países, uma vez que tais importações cresceram de forma mais acentuada que o mercado nacional.

A participação das importações oriundas dos países sob análise, que se mostrava inferior à dos demais países nos três primeiros períodos, passou a ser maior nos dois últimos. Em P5, tal participação foi cerca de 7 vezes maior que em P1, e 3,4 p.p. superior a de P4. Em relação aos demais países, a participação no último período foi 3,5 vezes maior que no primeiro e 3,2 p.p. superior a de P4.

Embora o crescimento da participação das demais importações tenha sido semelhante a dos países sob análise de P4 para P5, o aumento da participação destes últimos foi bem maior que a dos demais países no intervalo de P3 para P5, uma vez que houve queda na participação dos demais países de P3 para P4.

5.4. Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping, originárias dos países sob análise, cresceram: a) em termos absolutos, apresentando incremento de [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5, e de [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5, o que representou aumento de 58,8% nesse último intervalo; e b) em relação ao consumo nacional aparente, passando de 1,7% de participação em P1, para 8,9% em P4 e 12,3% em P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações alegadamente objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo no Brasil.

6. Do dano à indústria doméstica

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de refratários básicos da MRSA. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1. Da produção, das vendas e do estoque

A tabela a seguir apresenta produção, vendas e estoques da indústria doméstica, conforme informado na petição.

Produção, Vendas e Estoques da Indústria Doméstica (Em número-índice)

Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Estoque Final
P1	100	100	100	100
P2	111	118	106	75
P3	101	98	79	122
P4	94	106	65	134
P5	90	112	62	104

Verificou-se queda na produção da indústria doméstica no período de análise de dano, tendo ocorrido aumento somente de P1 para P2. Tal queda se deveu à redução do volume exportado, uma vez que, nesse mesmo período, houve aumento das quantidades vendidas no mercado interno e os estoques não apresentaram variação significativa. O volume produzido caiu 10% de P1 para P5 e 4,6% de P4 para P5. Porém, de P2 para P5, verificou-se queda ainda maior na produção (19,1%), visto que, nesse intervalo, além de ter ocorrido retração das exportações, houve também redução das vendas no mercado interno.

O volume vendido no mercado interno cresceu 17,6% de P1 para P2, mas caiu no período seguinte, retornando ao nível de P1. Não obstante o crescimento contínuo a partir de P3, tais vendas não atingiram o patamar de P2. No último período analisado, o volume vendido no mercado interno ainda foi 4,6% inferior ao de P2. Já em relação a P1 e a P4, as vendas internas no último período foram superiores em 12,3% e 6%, respectivamente.

Assim como nas vendas internas, o volume exportado também cresceu de P1 para P2. Porém, nos períodos seguintes, esse volume diminuiu sucessivamente. Ao se comparar P1 com P5, as exportações decresceram 38,5%, com redução de 6,1% de P4 para P5.

(Fls. 14 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

Se comparado ao período precedente, o volume estocado apresentou redução em P2, cresceu em P3 e em P4, e voltou a cair em P5, retornando ao patamar de P1. Desse modo, a despeito da oscilação nos períodos intermediários, o estoque aumentou somente 3,6% de P1 para P5. De P4 para P5, o estoque final teve decréscimo de 22,6%, visto que, nesse intervalo, as vendas totais superaram as quantidades produzidas em 6.078 toneladas.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (Em número-índice)

Período	Estoque Final A	Produção B	Relação A/B
P1	100	100	100
P2	75	111	67
P3	122	101	121
P4	134	94	142
P5	104	90	115

Em relação à produção, o estoque final apresentou aumento no período de análise de dano, a despeito da redução observada de P4 para P5. Neste último período, a relação entre o estoque e a produção aumentou 2,5 p.p. se comparado a P1, sendo, porém, 4,3 p.p. inferior à relação observada em P4.

6.1.2. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (Em número-índice)

Período	Consumo Nacional Aparente	Vendas Indústria Doméstica	Part. CNA (%)
P1	100	100	94,9
P2	117	118	95,3
P3	107	98	87,6
P4	118	106	85,1
P5	136	112	78,2

Verificou-se que a participação da indústria doméstica no mercado nacional de refratários básicos manteve-se relativamente estável nos dois primeiros períodos, uma vez que, nesse intervalo, suas vendas internas cresceram proporcionalmente à expansão do mercado.

Já em P3, a despeito da redução do consumo aparente, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu, tendo em vista que, nesse período, suas vendas internas se reduziram em maior proporção que a taxa de contração do mercado.

Nos períodos subsequentes, não obstante o aumento das vendas internas da indústria doméstica, sua participação no mercado permaneceu em declínio, visto que o consumo nacional cresceu de forma mais acentuada nesses períodos.

De P4 para P5, a participação da indústria doméstica no mercado nacional de refratários básicos diminuiu 6,9 p.p. De P1 para P5, tal participação acumulou queda de 16,7 p.p.

(Fls. 15 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

6.1.3. Da capacidade instalada e do grau de ocupação

De acordo com as informações constantes da petição, a capacidade instalada efetiva foi calculada considerando-se um índice de Eficácia Geral do Equipamento (*Overall Equipment Effectiveness – OEE*) como teto operacional, operando em horário de almoço a 12%.

Conforme consta das informações complementares à petição de abertura, a peticionária não fabricou, no período de análise de dano, outros tipos de refratários com os mesmos equipamentos utilizados na fabricação do produto similar, embora isso seja possível.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada e Grau de Ocupação (Em número-índice)

Período	Capacidade Efetiva	Produção	Grau de ocupação
P1	100	100	100
P2	100	111	111
P3	101	101	99
P4	101	94	93
P5	101	90	89

Tendo em vista que a capacidade instalada efetiva não apresentou variação significativa ao longo do período de análise de dano, o grau de ocupação se comportou de forma semelhante à produção, com aumento em P2 e redução contínua nos períodos seguintes.

No último período analisado, o grau de ocupação da capacidade instalada declinou 7,9 p.p. em relação a P1 e 3,1 p.p. se comparado a P4. Considerando-se que a capacidade instalada permaneceu praticamente constante, pode-se concluir que o aumento da capacidade ociosa em tais intervalos se deve à redução da quantidade produzida.

6.1.4. Da receita líquida e dos preços médios no mercado interno

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais.

Receita Líquida e Preços Médios no Mercado Interno (Em número-índice)

	Receita Líquida	Vendas Internas	Preço Médio
P1	100	100	100
P2	107	118	91
P3	88	98	90
P4	90	106	85
P5	87	112	77

(Fls. 16 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

A receita líquida obtida nas vendas ao mercado interno oscilou no período de análise de dano, mas com viés de baixa. Pode-se observar que, a despeito do aumento do volume vendido no mercado interno de P1 para P5, o preço médio de tais vendas caiu de forma contínua nesse intervalo, provocando assim redução do faturamento referente às vendas internas.

Desse modo, os aumentos de receita verificados em P2 e em P4 decorrem somente do crescimento das quantidades vendidas nesses períodos, uma vez que os preços sempre estiveram em queda no intervalo sob análise.

De P3 para P4, mesmo com o aumento de 7,7% do volume vendido, a receita cresceu somente 1,4%, tendo em vista a redução do preço médio em 5,8%. Já em P5, ainda que, em volume, as vendas internas continuassem a crescer, a receita resultante caiu 3,3% em relação ao período anterior, uma vez que a queda do preço médio se intensificou em P5, com redução de 8,7% em relação a P4.

De P1 a P5, o preço médio das vendas no mercado doméstico teve queda acumulada de 22,7%, gerando assim, nesse mesmo período, redução de 13,2% na receita líquida obtida em tais vendas.

6.1.5. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os gastos unitários associados à fabricação dos refratários básicos vendidos ao mercado interno no período sob análise.

Evolução dos Custos (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo de Produção	100	88	106	94	97
Despesas Operacionais	100	104	139	132	98
Despesas Administrativas	100	91	93	74	69
Despesas com Vendas	100	74	70	70	70
Resultado Financeiro	100	(186)	(639)	(688)	(281)
Custo Total	100	93	116	106	97

De P1 para P5, o custo total caiu 2,9%, principalmente em virtude de o custo de produção, que representa maior parcela do custo total, apresentar redução de 3,1% nesse intervalo. Já de P4 para P5, devido ao declínio das despesas operacionais em 26,2%, o custo total teve queda de 8,3%, a despeito do aumento do custo de produção em 2,9%. A redução nas despesas operacionais nesse intervalo se deve ao fato de a indústria doméstica ter obtido resultado financeiro bem mais favorável em P5, se comparado ao período anterior.

6.1.6. Da relação entre o custo e o preço

A tabela a seguir indica a participação do custo total (custos de produção + despesas operacionais) no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo Total	100	93	116	106	97
Preço de venda no MI	100	91	90	85	77
Participação do Custo	100	103	129	125	126

(Fls. 17 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

Verificou-se aumento da participação do custo total no preço em relação às vendas no mercado interno, o que se traduz em deterioração das margens de lucro. Tal fato ocorreu em virtude da queda expressiva do preço de venda, a qual se mostrou mais acentuada que a redução do custo total. De P1 para P5, o preço médio de venda caiu 22,7%, ao passo que o custo total teve redução de somente 2,9%. Com isso, a participação do custo total no preço de venda subiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse mesmo intervalo.

Observou-se ainda que, devido à melhora expressiva do resultado financeiro da indústria doméstica em P5, a participação do custo nesse último período teve ligeira queda em relação a P3 e não apresentou aumento significativo se comparado a P4, com variação positiva de apenas [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7. Do emprego

As tabelas a seguir, elaboradas pelo Departamento a partir das informações constantes da petição de abertura, apresentam o número de empregados, a produção por empregado e a massa salarial referentes à indústria doméstica.

Evolução do Número de Empregados (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	76	79	73	81
Administração	100	80	153	113	107
Vendas	100	101	49	59	58
Total	100	82	74	71	76

No último período sob análise, o número de empregados que atuam diretamente na linha de produção diminuiu 19,4% em relação em P1, embora tivesse aumentado em comparação com os demais períodos analisados. Em relação a P4, período com menor número de empregados diretos, o aumento em P5 correspondeu a 10,6%.

Já o número total de empregados em P5 foi inferior, não somente em relação a P1, mas também em relação a P2, visto que o número de empregados da área de vendas teve redução de 43% em P5, se comparado a P2. O número total de empregados reduziu-se em 23,6% de P1 para P5 e 6,3% de P2 para P5, não obstante o aumento de 7,8% de P4 para P5.

Produção por Empregado (Em número-índice)

Período	Número de empregados da linha de produção	Produção	Produção por empregado
P1	100	100	100
P2	76	111	146
P3	79	101	127
P4	73	94	130
P5	81	90	112

Em P5, a produção por empregado foi superior somente à de P1, dentre os períodos sob análise. A partir de P2, tal indicador iniciou tendência de queda, principalmente em virtude da redução contínua das quantidades produzidas. De P2 para P5, a produção por empregado caiu 23,4% e, de P4 para P5, verificou-se redução de 13,8%.

(Fls. 18 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

Massa Salarial (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	76	76	76	82
Administração	100	80	205	133	110
Vendas	100	72	26	32	31
Total	100	73	44	47	48

A massa salarial dos empregados da linha de produção caiu 23,9% de P1 para P2, sobretudo em virtude da redução do número de postos de trabalho no mesmo intervalo. Nos dois períodos seguintes, tal indicador se manteve no mesmo patamar. Já em P5, essa massa salarial cresceu 7,6% em relação ao período anterior devido ao aumento de 10,6% no número de empregados da linha. De P1 para P5, a massa salarial referente a esses empregados teve redução de 18%.

Em relação à massa salarial relativa ao total de empregados, verificou-se redução em P5 de 51,9% em relação a P1, e de 34,2% se comparado a P2, a despeito do aumento de 9,5% em comparação com P3. Em relação ao período anterior, a massa salarial em P5 cresceu 2% em função do aumento de 7,8% no número de empregados.

Cabe destacar ainda o decréscimo de 68,7% da massa salarial relativa aos empregados da área de vendas de P1 para P5, sobretudo em decorrência da redução do número desses empregados em 42,3% no mesmo período.

6.1.8. Da demonstração de resultados

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados referente às vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Demonstração de Resultados (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	107	88	90	87
CPV	100	103	104	100	109
Lucro Bruto	100	110	75	81	67
Despesas Operacionais	100	123	137	140	110
Despesas administrativas	100	107	91	79	78
Despesas com vendas	100	87	69	74	79
Resultado financeiro	100	(219)	(628)	(729)	(316)
Lucro Operacional	100	101	34	43	40
Lucro Operacional s/resultado financeiro	100	118	70	84	59

Verificou-se redução do lucro operacional no período de análise de dano, com e sem resultado financeiro, não obstante o aumento do volume de vendas no mercado interno nesse período. Pode-se observar que tal fato se deve à conjugação de dois fatores principais: queda na receita líquida e aumento do CPV.

Concomitante à redução da receita líquida em 13,2% de P1 para P5 e em 3,3% de P4 para P5, ocorreu aumento do CPV em 8,7% de P1 para P5 e em 9,1% de P4 para P5. Com isso, o lucro operacional caiu 59,9% de P1 para P5 e 5,9% de P4 para P5. Desconsiderando o resultado financeiro, esse lucro teve

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

redução de 40,7% de P1 para P5 e de 29,6% de P4 para P5, sendo que de P2 para P5, verificou-se queda de 49,8%.

Em relação às despesas operacionais, embora tenha ocorrido aumento de 9,8% de P1 para P5, verificou-se que, neste último período, tais despesas foram inferiores às incorridas nos três períodos anteriores. O aumento em P5 se comparado a P1 se deve à acentuada variação do resultado financeiro entre esses dois períodos. Porém, ainda que fosse despendido o mesmo montante de despesas operacionais em P1 e em P5, verificar-se-ia forte redução do lucro operacional entre tais períodos. Assim, não pode ser atribuída às despesas operacionais a retração do lucro operacional, sobretudo de P4 para P5, intervalo em que tais despesas caíram 21,8%.

Na tabela seguinte, estão relacionadas as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Margens de Lucro (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	103	84	90	78
Margem Operacional	100	95	39	48	46
Margem Op s/ RF	100	111	79	94	68

Verificou-se queda das margens no período de análise de dano. Essa queda se deu em virtude da redução dos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas no mercado interno.

A margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Já a margem de lucro operacional caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Desconsiderando-se o resultado financeiro, tal margem apresentou, para os mesmos intervalos, contrações de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto importado das origens sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtidos das

(Fls. 20 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. A esses preços foram adicionados o Imposto de Importação de 10% para China e EUA e de 8% para o México, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, e as despesas de internação apuradas com base em estimativa da peticionária de [CONFIDENCIAL] para P5. Para os demais períodos, tal valor foi deflacionado, utilizando-se o IGP-DI. Cabe registrar que a estimativa para as despesas de internação apresentada pela peticionária inclui frete interno.

Os preços internados das origens sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens sob análise.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China (Em número-índice)

China	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	100	100	100	100
Imposto de Importação (R\$/t)	10	10	10	10	10
AFRMM (R\$/t)	3	4	2	3	3
Despesas de internação (R\$/t)	16	20	14	18	17
CIF Internado (R\$/t)	129	133	126	131	129
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	167	159	139	144	129

Subcotação do Preço das Importações da China (Em número-índice)

China	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	91	90	85	77
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	85	114	92	96
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	109	12	61	19

Subcotação do Preço das Importações dos EUA (Em número-índice)

EUA	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	100	100	100	100
Imposto de Importação (R\$/t)	10	10	10	10	10
AFRMM (R\$/t)	10	9	1	2	3
Despesas de internação (R\$/t)	1	5	17	21	21
CIF Internado (R\$/t)	121	123	128	133	134
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	157	147	141	145	134

Subcotação do Preço das Importações dos EUA (Em número-índice)

EUA	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	91	90	85	77
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	29	8	7	7
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	(100)	(21)	2	3	2

(Fls. 21 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

Subcotação do Preço das Importações do México (Em número-índice)

México	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)				100	100
Imposto de Importação (R\$/t)				8	8
AFRMM (R\$/t)				1	1
Despesas de internação (R\$/t)				14	17
CIF Internado (R\$/t)				123	126
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)				135	126

Subcotação do Preço das Importações do México (Em número-índice)

México	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)				100	91
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)				100	87
Subcotação (R\$ corrigidos/t)				100	272

Subcotação Ponderada do Preço das Importações dos Países sob Análise (Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação China (R\$ corrigidos/t)	100	109	12	61	19
Exportações China (t)	100	37	138	466	626
Subcotação EUA (R\$ corrigidos/t)	(100)	(21)	2	3	2
Exportações EUA (t)	100	1.291	21.821	23.107	51.410
Subcotação México (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100	272
Exportações México (t)	-	-	-	100	252
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100	12	42	72	35

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se ausência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica somente nas importações originárias dos EUA para os dois primeiros períodos. No entanto, uma vez que o volume de tais importações não foi significativo, a subcotação média ponderada dos países sob análise se mostrou positiva em tais períodos.

Observou-se a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica ao longo de todo o período analisado. De P1 para P5, ocorreu queda de 22,7% no preço e aumento de 12,7% no custo unitário total, sendo que de P4 para P5, o preço caiu 8,7%, ao passo que o custo unitário total reduziu-se em somente 2,9%.

6.3. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram, em volume, 12,3% de P1 para P5 e 6% de P4 para P5. Porém, nos mesmos intervalos, o consumo aparente nacional aumentou 36,2% e 15,4%, respectivamente. Desse modo, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, que representava 94,9% em P1, declinou para 85,1% em P4, atingindo 78,2% em P5.

O preço médio da indústria doméstica no mercado interno caiu 22,7% de P1 para P5, sendo que de P4 para P5, verificou-se queda de 8,7%. A depressão desse preço médio gerou reduções na receita líquida das vendas internas de 13,2% de P1 para P5, e de 3,3% de P4 para P5, a despeito do aumento do volume vendido em tais intervalos.

(Fls. 22 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

O lucro operacional declinou 59,9% de P1 para P5 e 5,9% de P4 para P5. Desconsiderando o resultado financeiro, as reduções no lucro operacional foram de 40,7% de P1 para P5 e 29,6% de P4 para P5. Já a margem de lucro operacional caiu 53,8% de P1 para P5 e 2,7% de P4 para P5, ao passo que, excluindo-se as despesas e receitas financeiras, tal margem reduziu-se 31,6% de P1 para P5 e 27,2% de P4 para P5.

Face ao exposto, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. Do nexo de causalidade

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Em P5, o volume de importações de refratários básicos alegadamente a preços de dumping foi quase 10 vezes maior que em P1. Em relação a P4, tais importações cresceram, em P5, 58,8% em volume. Desse modo, não obstante o mercado nacional de refratários básicos tenha crescido 36,2% de P1 para P5 e 15,4% de P4 para P5, a participação dessas importações no mercado, que correspondia a 1,7% em P1, aumentou para 8,9% em P4, tendo atingido, em P5, 12,3%.

Já em relação à indústria doméstica, embora o volume de suas vendas no mercado interno tenha crescido 12,3% de P1 para P5 e 6% de P4 para P5, sua participação nesse mercado, que era de 94,9% em P1, caiu para 85,1% em P4, e para 78,2% em P5.

Assim, tendo em vista que o refratário básico se trata de um produto economicamente inelástico, e considerando ainda a capacidade ociosa da indústria doméstica, pode-se concluir pela existência de indícios de que as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram de forma significativa para um menor crescimento, em termos absolutos, do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno.

O preço médio das vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu continuamente ao longo de todo o período de análise de dano. De P1 para P5, esse preço acumulou queda de 22,7%, sendo que o custo unitário total das vendas internas caiu somente 2,9%. Já de P4 para P5, a despeito da elevação do custo unitário de produção dos refratários básicos vendidos no mercado interno, o preço médio das vendas internas reduziu-se em 8,7%.

Considerando o crescimento acentuado das importações alegadamente objeto de dumping e tendo em conta que o preço médio de tais importações esteve subcotado em relação ao da indústria doméstica em todos os períodos sob análise, conclui-se pela existência de indícios de que essas importações causaram depressão dos preços da indústria doméstica.

Tal depressão de preços gerou quedas na receita líquida e no lucro operacional referente às vendas da indústria doméstica no mercado interno, não obstante o aumento do volume de tais vendas. O rebaixamento dos preços contribuiu ainda para o declínio das margens de lucro operacional no período de análise de dano.

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

Do exposto, pode-se concluir haver indícios de que as importações de refratários básicos a preços alegadamente de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

O crescimento do volume importado dos demais países se deu, principalmente, em função das importações originárias da Áustria. Porém, há indícios de vinculação de tais importações com as oriundas da China, sobretudo em P5, período em que se verificou o maior crescimento das importações da Áustria, mesmo a preços bem superiores aos da indústria doméstica.

Nos dois últimos períodos analisados, o volume das importações dos demais países foi inferior ao dos países sob análise em 46,9%. Desconsiderando-se as importações originárias da Áustria, esse percentual sobe para 84,6%. Neste último cenário, a participação das importações dos demais países no mercado brasileiro atinge um pico de 3,2% em P3, caindo para 1,7% em P5. Ademais, mesmo antes de internado, o preço médio de tais importações, ainda excluindo-se as da Áustria, foi superior ao preço médio da indústria doméstica em P5.

Face ao exposto, pode-se concluir que as importações originárias dos demais países não contribuíram de forma significativa para o eventual dano à indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de refratários básicos pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O refratário básico importado dos países sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Não houve contração da demanda por refratários básicos no período de análise de dano, sendo verificado inclusive aumento do consumo nacional aparente em 36,2% de P1 para P5 e em 15,4% de P4 para P5.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo declinaram, em volume, 38,5% de P1 para P5, e 6,1% de P4 para P5. Assim, constata-se que as exportações da indústria doméstica não se configuraram em fator impeditivo ao crescimento de suas vendas no mercado interno.

Por outro lado, a queda das exportações da indústria doméstica pode ter afetado alguns de seus indicadores, como produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade da mão-de-obra.

Isso não obstante, a caracterização do dano à indústria doméstica causado pelas importações alegadamente a preços de dumping ocorreu em razão de perda de participação no consumo nacional aparente, redução de faturamento, de preços, de massa de lucro e de rentabilidade, estes intimamente relacionados às atividades no mercado interno brasileiro.

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 30, de 28/06/2012).

No período de análise de dano, ainda que tenha ocorrido queda da produtividade da mão-de-obra, verificou-se redução dos custos unitários, a despeito da diminuição do volume de produção.

7.3. Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações alegadamente a preços de dumping se constituíram no principal fator causador de dano à indústria doméstica.

8. Da conclusão

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de refratários básicos da China, dos EUA e do México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação de dano à indústria doméstica abrangerá os meses de abril de 2007 a março de 2012, e o período de investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de abril de 2011 a março de 2012.